Registre-se Autue-se
Sala das Sessões//
(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
11	

·	6-45
	DE SOIT
PERÍODO	A_2018
PRESIDENTE Allxon du Bostos	vice-presidente Wallace Maurila
1º SECRETÁRIO REMOTA FISCO	2º SECRETÁRIO DE OGO Lube
Proj. Hee. 12g. 100/17	LEITURA 03 101012017
They. 100/17	1ª DISCUSSÃO/
INICIATIVA:	
Edil Rodugo Sondi	2ª DISCUSSÃO/ APROVADO POR
Instalações de Equipa- mento climinador de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Landala as the Farrison -	PRESIDENTE
grosuccios de com pos	REJEITADO POR
mento climenado de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
ar na tubulação de	PRESÍDENTE
Gittaga de Abatea mento	PEDIDO DE VISTA
Sistema de Abastecimento de paper e da outras providincias.	/Ver
at forms and success	
Grondener .	/Ver
' '	
	/Ver
(New vido as Auto)	
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE
Constituição, Justiça e Redação 🗶	
Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE
Direitos Humanos e Assist Social	REJEITADO POR
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº /2017

DOCUMENTO. PLO
PROTOCOLOGERAL: 6145 NUMERO PRÓPRIO: 100 DATA PROTOCOLO.

"Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água dá outras providências."

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do município de choeiro de Itapemirim - ES instalará, por solicitação do consumidor, equipamento de eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo Único – A aquisição do aparelho, bem como do serviço de instalação junto à concessionária de serviço de abastecimento de água deverá ser comercializado no valor de mercado e o seu reajuste anual de acordo com o Indice de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E

Art.2º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim quando instada pelo consumidor a instalar o equipamento eliminador de ar na tubulação não poderá negar a efetuar o procedimento requerido, sob pena de o consumidor contratar profissional para fazer a solicitada instalação

Art.3º - O requerimento deverá ser feito pelo consumidor junto a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água mediante protocolo, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para efetivar o serviço de instalação



- Art. 4º Em caso da empresa concessionária de serviço de abastecimento de água não atendo o consumidor no prazo previsto no artigo anterior, será penalizada com o pagamento de valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI)
- **Art. 5º -** O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária
- **Art. 6°** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de outubro de 2017.

Rodrigo Sandi

Vereador PODEMOS

"DO POVO PARA O POVO"



JUSTIFICATIVA

Preocupado com as inúmeras queixas e insatisfações da população da nossa cidade de Cachoeiro de Itapemirim – ES em relação à empresa concessionária, agora BRK, antiga Empresa Odebrecht Ambiental, o Vereador elaborou um projeto que vem beneficiar a todos os cidadãos de Cachoeiro de Itapemirim e diminuir as tarifas abusivas e desrespeitosas com a população da nossa cidade

A BRK que há tempo vem usando um hidrômetro ultrapassado e "obsoleto" vai ter que se adequar e atender por Lei à solicitação da população para colocar a válvula que impede a passagem

Basta uma análise no hidrômetro para verificar que quando falta água, antes mesmo da mesma voltar a correr no cano, a ventoinha dispara em alta velocidade registrando que ali foi consumido grande quantidade de água, onde na verdade o que ali esta rodando é o ar que provoca o consumo sem que a água entre para a residência do consumido

Quem na realidade mais sofre com tais fatos são as pessoas que moram nos morros, onde pressão para jogar a água até as casas mais altas é muito grande acarretando a marcação de consumo sem que o usuário tenha recebido a água em sua residência



Não vamos mais aceitar esses absurdos, pois não é justo que a população pague contas altíssimas e, principalmente a população de baixa renda que não tem condições de pagar, muito menos a quem recorrer

O Vereador ainda orienta a população que quando perceber que a BRK não está resolvendo esta situação procure os Órgãos de proteção ao Consumidor como o PROCON e o Ministério Público visando assegurar e orienta o cidadão quanto aos seus direitos.

Com essas considerações e tendo a plena convicção do alcance social da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assım, em razão da importância da matéria, conto com o apoio de meus nobres Pares

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2017.

Rodrigo Sandi

Vereador PODEMOS

"DO POVO PARA O POVO"



Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº /2017

DOCUMENTO PLO

PECTOCOLO GERAL: 61759

NUMERO PRÓPRIO: 100

DATA PROTOCOLO, 03/10/17

"Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências."

Art. 1º – A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do município de choeiro de Itapemirim – ES instalará, por solicitação do consumidor, equipamento de eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel

Parágrafo Único – A aquisição do aparelho, bem como do serviço de instalação junto à concessionária de serviço de abastecimento de água deverá ser comercializado no valor de mercado e o seu reajuste anual de acordo com o Indice de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E

Art.2º – A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim quando instada pelo consumidor a instalar o equipamento eliminador de ar na tubulação não poderá negar a efetuar o procedimento requerido, sob pena de o consumidor contratar profissional para fazer a solicitada instalação.

Art.3º - O requerimento deverá ser feito pelo consumidor junto a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água mediante protocolo, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para efetivar o serviço de instalação



- Art. 4º Em caso da empresa concessionária de serviço de abastecimento de água não atendo o consumidor no prazo previsto no artigo anterior, será penalizada com o pagamento de valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI)
- Art. 5º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária.
- **Art. 6°** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de outubro de 2017.

Rodrigo Sandi

Vereador PODEMOS

"DO POVO PARA O POVO"



JUSTIFICATIVA

Preocupado com as inúmeras queixas e insatisfações da população da nossa cidade de Cachoeiro de Itapemirim – ES em relação à empresa concessionária, agora BRK, antiga Empresa Odebrecht Ambiental, o Vereador elaborou um projeto que vem beneficiar a todos os cidadãos de Cachoeiro de Itapemirim e diminuir as tarifas abusivas e desrespeitosas com a população da nossa cidade

A BRK que há tempo vem usando um hidrômetro ultrapassado e "obsoleto" vai ter que se adequar e atender por Lei à solicitação da população para colocar a válvula que impede a passagem do ar

Basta uma análise no hidrômetro para verificar que quando falta água, antes mesmo da mesma voltar a correr no cano, a ventoinha dispara em alta velocidade registrando que ali foi consumido grande quantidade de água, onde na verdade o que ali esta rodando é o ar que provoca o consumo sem que a água entre para a residência do consumido.

Quem na realidade mais sofre com tais fatos são as pessoas que moram nos morros, onde pressão para jogar a água até as casas mais altas é muito grande acarretando a marcação de consumo sem que o usuário tenha recebido a água em sua residência.



Não vamos mais aceitar esses absurdos, pois não é justo que a população pague contas altíssimas e, principalmente a população de baixa renda que não tem condições de pagar, muito menos a quem recorrer.

O Vereador ainda orienta a população que quando perceber que a BRK não está resolvendo esta situação procure os Órgãos de proteção ao Consumidor como o PROCON e o Ministério Público visando assegurar e orienta o cidadão quanto aos seus direitos.

Com essas considerações e tendo a plena convicção do alcance social da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assım, em razão da importância da matéria, conto com o apoio de meus nobres Pares

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2017

Rodrigo Sandi

Vereador PODEMOS

"DO POVO PARA O POVO"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR DE CACHOEIRO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR DE CACHOEIRO DE

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017

INICIATIVA: Vereador Rodrigo Sandi

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente.

- 1. O projeto sob análise, de autoria do edil Rodrigo Sandi, "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências."
- 2. A propositura em questão pretende obrigar a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Município a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

Os Municípios detêm a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, inclusive o transporte coletivo (art 30, V, CR)¹. Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência².

Os serviços de energia elétrica, de água e de transporte coletivo são prestados sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público da União e o do Município, através de licitação, firmou contratos com as empresas concessionárias, nos quais se estabeleceu a forma da prestação dos serviços e demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo da União quanto aos contratos firmados pela União (energia elétrica) e pelo Poder Executivo Municipal quanto aos contratos firmados pelo Município (abastecimento de água e transporte coletivo)

A propósito, a Carta Magna em seu artigo 175, incumbe ao Poder Público o dever de prestação de serviços que poderá se realizado sob regime de concessão ou permissão. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.987 de 15 de fevereiro de 1995 que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", especificamente em seu artigo 29:

- 1 Art. 30. Compete aos Municípios:
 - V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- 2 "2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.

 Interpretação do art. 30, V, da CF/88."

(CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito



Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

 I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

III « intervir na prestagão do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Assim, uma vez que cabe ao Poder Executivo da União e do Município, por conveniência e oportunidade, verificarem a necessidade de intervir na prestação dos serviços em tela, determinando à concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar, o projeto incorre em inconstitucionalidade por violação aos arts. 2°; 61, §1°, II, "b"; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

Art. 2º 8ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procuradoi-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior

li - exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção superida administração federal

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do nosso Estado decidiu recentemente pela inconstitucionalidade de lei do município de Guarapari, de iniciativa parlamentar, que disciplinava sobre prestação de serviços públicos. Segue citação do julgado:

EMENTA

CONSTITUCIONAL 'ACÃO T DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL FORMAL **SUBJETIVO** VÍCIO DE RECONHECIMENTO INVASÃO PELO LEGISLATIVO A MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR LIMINAR **DECLARAR DEFERIDA** Ε INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR DE CACHOEIRO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR DE CACHOEIRO DE

- 1. Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959): incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
- 2. A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 58, I, prevê como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a proposta de leis referentes à prestação de serviços públicos municipais.
- 5. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao proibir a cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal (serviço público poi excelência), incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva, na medida em que invade esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Precedentes.
- 3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.035/2016, do Município de Guarapari, atribuindo efeitos *ex tunc* à declaração e ratificando, por fim, a medida liminai ao seu tempo concedida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal n.º 4.035/2016, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0033675-96.2016.8.08.0000, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

Desse modo, por exorbitar a esfera de competência do Poder Legislativo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itanemirim-E\$, 30 de outubro de 2017.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389 Procurador Legislativo

,





of/Plg	Nº.	80/2012
2017 4 4 4 10 M	** 1	Married Control of the Control of th

DATA: 31/10/1>

à presidência da comissão de consttuição, justica e redação VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vergader.

Em cumprimento ao que dispõe o artige 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regi-Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s)

P. LEI N°.	VETO APL N°.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. N°.	PRAZO VENC. PR
101217				
10112017				
104/2017		A TATA TATA TATA TATA TATA TATA TATA T		
111/2017		<		
		The state of the s		

RECURSO N°.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS N°.	PRAZO VI
	* high - 4	ref s as a fine	4:
	The first of the set of the	ARTHARE IN COMPANION SON ON MI	W . 1
1			
1	all the groups and		1, 1

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SO! MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PO DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº. 100/2017

INICIATIVA: Vereador Rodrigo Sandi

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências "

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do Projeto ao autor, em razão de vício insanável de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do Projeto ao autor

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017

HIGNER WANSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

9/c

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail cmci@cmci es gov br



OF/CM/GP Nº. 083 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de novembro de 2017.

Exmº Sr. Rodrigo Sandi

Vereador PTN

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 097/2017, 100/2017 e 101/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HELERI HILLOGIA

CN 24/11/2017

CN 24/11/2017

CN 24/11/2017

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

JUNTADAS:

	1	0	110	117	- hotadado em 9 Jolhas.
•	2	- 30	<u>/ 1/Q</u>	117	- Marecer Jurídico fle 10112 om.
	3	- <u>31</u>	1_10	1 17	- OF 1PLG 7.80/2017 - Ils 13 pm-
	4	- <u>31</u>	<u> </u>	<u>E'L</u>	- Pareces CCJR- Jes 141GD
	5	- 24		FL	- OFICHINO 83/14 Devolve as Auto - 75/5/GD
	7				-
	8		/	/	-
	9	-	/	<u>/</u>	
_	10		/	/·	
6 ~	11				
	12				
	13				
	15		/ /	/ /	
	16		/ /	/ /	
	17		/	/	
	18		<i></i>	/·	
	19		/	<u>/</u> .	
	20		/	<u>/</u>	-